



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 4/9/2008, às 15:00  
29/08 / estagiário

*Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDECA, e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

- "Art. 9º-E - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7º c/c art. 39, § 3º da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.



F22E98DB56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em . de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



F22E98DB56

